



ACÓRDÃO N.º  
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0006255-69.2014.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTA IZABEL (VARA CRIMINAL)  
APELANTE: JOSÉ FÁBIO CARDOSO SOARES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.  
1 – A alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando os depoimentos colhidos nos autos narram os eventos criminosos de forma clara e incontestável, mormente quando existente nos autos depoimento de testemunha que viu o apelante e seu comparsa carregando o produto do crime.  
2 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0006255-69.2014.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTA IZABEL (VARA CRIMINAL)  
APELANTE: JOSÉ FÁBIO CARDOSO SOARES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL



RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

### RELATÓRIO

José Fábio Cardoso Soares, irresignado com a sentença que o condenou às penas de 2 anos e 9 meses de reclusão em regime inicialmente aberto – substituída por duas penas restritivas de direitos -, bem como ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, I e IV do Código Penal), apresentou o presente apelo por intermédio do defensor público Márcio da Silva Cruz.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante com base na inexistência de provas argumentando que a condenação foi lastreada tão somente na palavra da vítima.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se de forma contrária ao apelo.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0006255-69.2014.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTA IZABEL (VARA CRIMINAL)

APELANTE: JOSÉ FÁBIO CARDOSO SOARES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

### V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço.

A exordial narra que, na madrugada do dia 20 de agosto de 2014, o apelante José Fábio Cardoso Soares (Zé do Pato), juntamente com João Noronha Dantas (para quem o processo foi suspenso), subtraiu objetos do interior de dois veículos, um Fiat Palio e um caminhão, que estavam estacionados na oficina de Carlos Alberto Lima de Sousa.

Consta que foram furtados do interior do caminhão um toca CD's e uma força de som e, do Palio, dois pneus, um toca CD's, além de ter danificado o vidro da janela do lado do passageiro.

O pedido de absolvição formulado pela defesa não tem como prosperar. A autoria resta devidamente comprovada pelos elementos carreados nos



autos, na medida que os depoimentos prestados pelas testemunhas não deixam margem a dúvidas neste particular. Vejamos:

Ouvida em Juízo, a vítima, Carlos Alberto Lima de Sousa, relatou que (mídia fl. 80): os carros foram deixados na minha oficina uma semana antes. Eu ficava com a chave dos veículos. A minha garagem não tem porta, é um galpão. No fim do dia eu recolho as coisas de valor. Nesse dia... eu tô com problema de diabete, e me deu uma dor de cabeça muito grande, meio-dia, aí eu chamei o rapaz que me ajuda e disse 'guarda tudo que eu vou embora pra casa'. Eu tiro a frente de toca CD, guardo tudo. Ele não. Pegou tudo, botou dentro do palio, fechou o carro. Era o toca CD e os pneus dianteiros. O rapaz foi me deixar o caminhão pra mim tirar a caixa de marcha (sic) e eu não prestei atenção que tinha força de som atrás do banco. Quando o rapaz foi buscar o caminhão eles tinham levado a força de som. Estourou o vidro do palio. Aí quando foi tirar o toca CD quebrou o painel do carro e os dois pneus de liga leve, que eram novos, levou os dois pneu (sic), toca CD. Pra mim repor pro dono eu tive que comprar um jogo de roda de liga leve e dois pneus novos. Aí como eu tava doente, sem condições, vendi um carro que eu tinha pra poder repor. Fiquei no prejuízo porque estava sob minha responsabilidade. Saiu, por baixo, uma base de R\$ 2.800,00. Só do palio. Do caminhão eu acertei com mão de obra. Eu tenho um sistema que a gente tem que ver pra poder falar. Eu saí indagando, pesquisando, porque o pessoal não quer denunciar ninguém. Achei esse rapaz que tá aí fora e um vendedor de café que fica na frente do posto e viu quando ele vendeu os pneu. O Edvaldo viu o Zé do Pato vendendo os pneus. Ele mais o João. O Zé do Pato é acostumado a fazer isso desde pequeno porque a mãe encobria. Eu até abandonei esse meu galpão.

A testemunha Edvaldo Trindade do Carmo disse (mídia fl. 80):

QUE era uma meia-noite e esse José estava vindo com pneu e o som do carro. Eu tenho um carro do mesmo modelo. Nem cheguei em casa, deixei ele vir depois voltei atrás dele pra ver se não era meu carro. Quando ele chegou na passarela perguntei 'de onde é esse som?', eu conheço ele, né... aí ele falou 'peguei ali do carro de um cara. Quando foi de manhã, vi na oficina dele, quando cheguei lá vi só o rombo. Quebrou o vidro e tirou o estepe do carro e o som. Na hora que encontrei o Zé do Pato tava o João junto. Ele não tava no começo, depois, atrás, vinha o João com o pneu. O Zé do Pato vinha com o som e logo atrás vinha o João com o pneu. É compatível com um palio porque eu tenho um palio. O João é acostumado a furtar. O Zé do Pato sempre conheci trabalhando, não sei o que deu na cabeça dele pra fazer esse furto.

Como demonstrado, a autoria resta sobejamente comprovada pelas provas dos autos. Por óbvio, o testemunho de Edvaldo assume grande importância na medida em que viu os denunciados carregando o produto do crime, amoldando-se às declarações da vítima, que esclareceu tudo quanto havia sido furtado.

Entendo, assim, que não encontra respaldo nos autos a alegação defensiva de que a sentença lastreou-se, unicamente, nas palavras da vítima e, estando a autoria delitiva comprovada, a condenação deve se manter.



Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte dos apelantes, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria das penas foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que as reprimendas devem ser mantidas nos termos da sentença.

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), de de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator